09/11/2021

Número: **0816292-04.2021.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**
Órgão julgador: **Des. Arnóbio Alves Teodósio**
Última distribuição : **08/11/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0817283-85.2021.8.15.2002**
Assuntos: **Homicídio Qualificado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (PACIENTE)	GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (ADVOGADO)
2º TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
13422213	08/11/2021 21:15	HC 0820352-28.2021.8.15.2002	Documento de Comprovação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520214022608
Nome original: HC 0820352-28.2021.8.15.2002.pdf
Data: 08/11/2021 15:03:08
Remetente:
GIOVANNA MONTENEGRO DIAS BRANDÃO
2º Tribunal do Juri de João Pessoa
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: ENCAMINHO HC PARA PROVIDÊNCIAS - PACIENTE RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA - 08203
.2021.815.2002

08/11/2021

Número: **0820352-28.2021.8.15.2002**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador: **2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**
Última distribuição : **04/11/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Homicídio Qualificado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (ADVOGADO)
Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital - PB (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50924707	06/11/2021 13:50	Despacho	Despacho
50872805	04/11/2021 16:07	Decisão	Decisão
50865179	04/11/2021 15:22	Habeas Corpus	Petição Inicial
50865196	04/11/2021 15:22	HC RUAN (1)	Outros Documentos
50865197	04/11/2021 15:22	Decisão indeferimento revogação	Documento de Comprovação
50865198	04/11/2021 15:22	Parecer Ministerial - Revogação de prisão preventiva	Documento de Comprovação
50865849	04/11/2021 15:22	decreto de prisão	Documento de Comprovação
50865851	04/11/2021 15:22	Procuração	Procuração
50866827	04/11/2021 15:22	boletim	Documento de Comprovação
50866829	04/11/2021 15:22	leilinhaalves	Documento de Comprovação
50866831	04/11/2021 15:22	mafiadasentregasjp.ofc	Documento de Comprovação
50867463	04/11/2021 15:22	julian lemos	Documento de Comprovação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
, - de 1001/1002 ao fim, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: ( ) ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0820352-28.2021.8.15.2002
Classe Processual: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Assuntos: [Homicídio Qualificado]

IMPETRANTE: RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL - PB

Vistos, etc.

Interposto Habeas Corpus contra decisão deste juízo, o recurso deveria ter sido distribuído pelo nobre advogado para o 2º grau, mas provavelmente por equivoco, foi encaminhado ao juízo plantonista do 1º grau que por sua vez, ao invés de encaminhar ao Tribunal de Justiça, entendeu por redistribuir para a autoridade apontada como coatora.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de Habeas Corpus interposto pela defesa do paciente.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 5 de novembro de 2021

Francilucy Rejane de Sousa Mota
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0820352-28.2021.8.15.2002

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em face de decisão do Juízo do 2 Tribunal do Júri da capital que indeferiu pedido de revogação da prisão do ora paciente que, embora tenha sido direcionado ao Tribunal de Justiça da Paraíba,, o feito foi equivocadamente distribuído para o NUPLAN - 1 grau, não tendo, portanto, este Juízo competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 650, parágrafo 1, do CPP.

Assim, declino da competência, devendo os autos serem retirados do plantão judiciário e encaminha ao Juízo do 2 Tribunal do Júri da Capital.

JOÃO PESSOA, 4 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

Anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Ref.: *Habeas Corpus* com pleito de liminar

Processo: 0817283-85.2021.8.15.2002

Classe: Ação Penal

O advogado **GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO**, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, sob o número 5.108, e **THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA**, inscrito no CPF sob o número 021.818.302-07, ambos com endereço profissional na Rua Duque de Caxias, número 67, Centro, João Pessoa, Paraíba, vêm à presença de Vossa Excelência impetrar ordem de:

HABEAS CORPUS COM PLEITO DE LIMINAR

em favor de **RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob o número 090.053.444-31, residente e domiciliado à Rua Francisco Hozano de Sousa, nº 95, Catolé do Rocha – PB, **o qual se encontra sofrendo coação ilegal em sua liberdade, por determinação do mandado de prisão preventiva expedido pelo respeitável Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital.**

Os impetrantes arrimam-se no artigo 5º, inciso LXVIII, do Altiplano Constitucional e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como nos relevantes motivos de fato e de direito adiante articulados.

Termos em que,

pedem deferimento.

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

João Pessoa – PB, 04 de novembro de 2021

Genival Veloso de França Filho

OAB/PB 5.108

Thiago Yuri de Sousa Pessoa

Estagiário

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

I – DOS FATOS

Extrai-se do inquérito policial - instaurado para apurar os fatos ocorridos na madrugada do último dia 11 de setembro - que o requerente conduzia seu veículo Voyage, em velocidade inapropriada, pela Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, quando, ao ultrapassar semáforo vermelho, colheu o motociclista Kelton Marques de Sousa, momento em que este atravessava a rua via Avenida Esperança, ambas localizadas no bairro de Manaíra.

Referido choque resultou no óbito do Senhor Kelton Marques, cuja causa mortis será traduzida nas lesões descritas no laudo de exame cadavérico que, dentro em breve, será parte integrante do procedimento em curso na delegacia de polícia especializada.

Após o malsinado sinistro, o requerente retirou-se do local com fins de buscar socorro, apoio e orientação dos seus familiares - ação instintiva, automática e de defesa -, corriqueira em desventuras desse viés, conquanto, não rara as vezes, atribui-se a esta,feição de alheamento de responsabilidades.

In casu, revela-se, manifestadamente, que a autoridade policial engasta campanha de catequização através das plataformas e redes sociais no sentido de iludir a opinião pública a execrar, odiosa e veementemente, a conduta do requerente, fomentando o clamor, a odiosidade, a histeria, de modo a acochar o Ministério Público e o Judiciário na cobrança e prolação, respectivamente, de decisões enérgicas, equivocadas e descomedidas, antes mesmo, do disparo de ação penal competente.

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

Nesta senda, foi publicada decisão autorizando a prisão preventiva do acoimado sem observância aos pressupostos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Oferecida peça de revogação de prisão preventiva em favor do senhor Ruan, fora explicitado o desrespeito à norma infraconstitucional supracitada, demonstrado a necessidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão conforme ordena o artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como foram amplamente expostas as razões que motivaram o acoimado a permanecer oculto diante de injusta ordem de prisão.

Em momento oportuno, o ilustre parquet paraibano ofereceu parecer contrário à revogação da prisão preventiva de Ruan em desatento à mais nítida noção de justiça, ao passo em que o parecer apresentou como fundamento para a manutenção da prisão preventiva elementos do fato típico que serão devidamente analisados à luz do contraditório e da ampla defesa no curso da ação penal.

In litteris:

> "Nessa senda, ao compulsar os autos, verifica-se que os motivos ensejadores da Cautelar permanecem intactos**, tendo em vista que o modus operandi da sua conduta, qual seja, dirigir sob efeito de álcool, impingindo alta velocidade e avançando o sinal vermelho, demonstra o seu desprezo pela vida humana e periculosidade ao convívio social."**

Por fim, decidiu o magistrado pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

> "Ante o exposto, apesar dos argumentos suscitados pelo requerente, em consonância com o parecer ministerial, inviável o pedido de revogação da prisão, restando indeferido o pedido do ID 49670237."

Eis a síntese fática.

II – DO MÉRITO

A decisão que decretou a prisão preventiva se manifestou nos seguintes termos:

> "(...) Como foi dito pela autoridade policial existem diversos vídeos na mídia social com detalhes sobre o acidente, inclusive um que teria sido gravado de dentro do próprio carro do representado. Pelo até aqui sabido, o imputado agiu com total imprudência e negligência, na condução do automóvel, desenvolvendo altíssima velocidade, desde a BR de Cabedelo até a via conhecida por Retão de Manaíra, onde chegou a desenvolver mais de 160 km/h, que teria sido a velocidade no momento do impacto. Consta também que no instante da colisão o acusado teria avançado o sinal vermelho, colhendo em cheio o mototaxista. **Como se lê, o modus operandi do representado, na conduta perpetrada, revela periculosidade**

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

concreta, que justifica a prisão preventiva do representado, como garantia da ordem pública. In casu, constata-se de plano que ele agiu com dolo eventual com sua conduta, já que aceitou o evento fatal, o homicídio que acabou por praticar. **Com sua atitude demonstrou alta periculosidade na ação, revelando que é um perigo quando em liberdade, posto que pode a qualquer momento tirar a vida de algum inocente, enquanto na direção de veículo automotor."** (Grifos nossos)

"Neste tom, a autoridade policial relevou que já se passaram mais de 24 (vinte e quatro) horas da fatal colisão e o incriminado continua foragido, sem se apresentar para prestar contas e esclarecer os fatos. **Desta forma, a sua prisão também se impõe por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, já que é tido com foragido, estando em lugar inserto e não sabido.** Por outro lado, fugiu do local do delito sem prestar socorro a vítima, demonstrando insensibilidade moral e frieza. Por outro, foram encontradas drogas e bebida alcoólica no veículo do representado, o que só reforça o caráter irresponsável e inconsequente do acusado. (...)" (Grifos nossos)

Ab initio, trataremos dos trechos por nós grifados, que ao nosso entendimento são os fundamentos basilares ao descuidado decreto de prisão preventiva, sendo o restante apenas uma reprodução dos fatos, indiscutivelmente incapaz de fundamentar a

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

prisão do acoimado por se tratarem de matéria a ser discutida à luz do contraditório e da ampla defesa em sede da instrução processual.

Vejamos o primeiro grifo:

> **"Como se lê, o modus operandi do representado, na conduta perpetrada, revela periculosidade concreta, que justifica a prisão preventiva do representado, como garantia da ordem pública."**

Aqui o douto magistrado se utiliza de um elemento do fato típico, a conduta que guardou nexo causal com o trágico resultado como artifício para a ilação de que o paciente possui alta periculosidade, justificando assim, com a gravidade inerente ao crime, a necessidade de prisão do acoimado, o que não merece prosperar no nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

> "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA SUBSUMIDA NO TIPO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA. I. **O juízo valorativo**

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

> **sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como da existência de prova da autoria e da materialidade do crime não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto que não a própria prática, em tese, criminosa.** II. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública, eis que desprovidos de propriamente cautelar, com o fim de resguardar o resultado final do processo. III. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal". (STJ. HC nº 48358/MG. 5ª Turma. Rel. Gilson Dipp. publ. 01/08/2006)

Nessa senda, decide o Superior Tribunal de Justiça:

> 1. No ordenamento constitucional vigente**, a liberdade é regra,** excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis. 2. A exigência judicial de o réu manter-se preso deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida. 3. Não

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

compreende, portanto, os decretos prisionais que impõem, de forma automática e sem fundamentação, a obrigatoriedade do réu manter-se preso. (…) 5. **A gravidade do crime não pode servir como motivo extra legem para decretação da prisão provisória.** Precedentes do STJ e STF". (STJ. HC nº 50455/PA. 6ª Turma. Rel. Paulo Medina. publ. 01/08/2006)

O Supremo Tribunal Federal adota o mesmo posicionamento, vejamos:

A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. (HC 101.705, 1ª T., j. 29.06.2010, rel. Min. Ayres Britto).

Ainda encontramos guarida nas lições de Nestor Távora:

A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento.

Ora, tratamos aqui de um acidente de trânsito, não merece acolhimento a ideia de que Ruan é um agente de alta periculosidade, muito menos restou comprovado em nenhuma esfera que possui personalidade criminosa, pelo contrário, sua conduta social é ilibada e o paciente é réu primário, nunca tendo respondido a nenhum processo criminal.

Avultam-se, ademais, as condições garantidoras à revogação de sua prisão, a saber: cidadão primário, portador de bons antecedentes, residência e domicilio certos, profissão definida, estudante do curso de direito, pai de família, desfrutando de incensurável e irreprochável conduta social no seu município e arredores, predicados pelos quais subsidiam e autorizam a aplicação da regra contida no artigo 316 do instrumental penal.

Some-se a isso, igualmente, o fato do requerente ser comerciante autônomo (vendedor) e representante das Empresas ALUPAR – LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO DA PARAÍBA – LTDA e INCAL – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO – LTDA, ambas situadas no município de Catolé do Rocha – PB, onde desenvolvia atividades comercias no setor de vendas.

Ademais, resta destacar que o requerente é pai do menor impúbere JOÃO ROBERTO MACÁRIO MORAIS DE OLIVEIRA (Certidão de nascimento em anexo), nascido no ano de 2013, tendo como genitora a Senhora MAY KYANNE MORAIS LOPES DE OLIVEIRA, sendo o pai responsável inteiramente pelos seus dispêndios, a saber: alimentação, vestuário, plano de saúde, educação, lazer, dentre outros.

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

De bom alvitre salientar que a manutenção da incauta prisão processual do requerente, importará em prejuízo à manutenção da criança, direitos e garantias tais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, não pode prosperar o constrangimento ilegal.

Vejamos o segundo grifo:

> **"Com sua atitude demonstrou alta periculosidade na ação, revelando que é um perigo quando em liberdade, posto que pode a qualquer momento tirar a vida de algum inocente, enquanto na direção de veículo automotor."**

Novamente, o magistrado se utiliza do mesmo argumento, qual seja a natureza do ocorrido para decretar a prisão preventiva do paciente, agora com o argumento de que em liberdade, Ruan poderia "a qualquer momento tirar a vida de algum inocente, enquanto na direção de veículo automotor".

Entendemos como alarmante tal presunção, carece de qualquer indício concreto ou razoabilidade acreditar que um evento trágico como o trazido à baila se repetiria. Mais uma vez, tratamos aqui de um acidente de trânsito cujo mérito será propriamente analisado em sede da instrução criminal, não cabe neste momento tamanha irresponsabilidade numa precoce valoração meritória, quem dirá se utilizar de tamanho arbítrio na fundamentação de uma prisão preventiva antes mesmo de qualquer produção probatória.

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO destaca ponto fundamental na matéria: o *periculum libertatis*, isto é, **o risco à ordem pública e econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal deve estar demonstrado nos autos em elementos concretos.** "É preciso que dos autos ressuma prova pertinente a qualquer uma das circunstâncias referidas.

E o Juiz, então, no despacho que decretar a medida extrema, fará alusão aos atos apurados no processo que o levaram à imposição da providência cautelar. **Fatos concretos, e não suposições**". Acrescenta o mestre que **"nada vale" o "convencimento pessoal extra – autos. De nada vale a mera suposição, a simples suspeita"** (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 845 – 846).

Em consonância com a tese defensiva:

> "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar, sem mais, o temor da comunidade e a probabilidade de repetição do ilícito, sem base em qualquer fato concreto**. 2. Ordem concedida". (STJ. HC nº 43271/RS. 6ª Turma. Rel. Hamilton Carvalhido. publ. 14/08/2006)"

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

Imperioso considerar, portanto, a ausência incontroversa do *periculum libertatis*, aliada à falta dos pressupostos exigidos no artigo 312 da lei adjetiva penal, não havendo de se falar em "prisão para o restabelecimento da paz social" como requerido pelo delegado responsável, **nesta senda seria a justiça apenas uma escrava dos clamores populares inflamados pela irresponsável atuação midiática, o que não serve aos moldes democráticos nem aos princípios do sistema processual penal.**

Dessa forma, é perfeitamente cabível que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

Portanto, não pode prosperar o constrangimento ilegal.

Vejamos o terceiro grifo:

> **"Desta forma, a sua prisão também se impõe por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, já que é tido com foragido, estando em lugar inserto e não sabido."**

Havendo a demonstração com provas nos autos que o investigado, ou réu, utilizou da situação de se encontrar em localização incerta e não sabida para atrapalhar a efetividade processual, não sendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos artigos 319 e 320 do CPP, seria sim possível a decretação da prisão preventiva, no entanto, não é o que se observa no caso em tela, **visto que é cristalina a desnecessidade da *ultima ratio*, bem como é gritante a inexistência de provas de que o**

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

acoimado se encontra em local incerto com o objetivo de não se submeter ao processo criminal.

Em sede da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, foi exposto o que segue:

> Como se não bastasse a gravidade concreta no crime praticado, nos termos já apontados pela decisão acima, a revelar um alto desvalor na conduta do agente, ele permanece ausente do distrito da culpa, estando ainda em lugar incerto e não sabido, apesar de passados mais de trinta dias da data do fato, circunstância a autorizar a persistência do decreto prisional como forma de assegurar também a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Ante o exposto, apesar dos argumentos suscitados pelo requerente, em consonância com o parecer ministerial, inviável o pedido de revogação da prisão, restando indeferido o pedido do ID 49670237.

Aqui foi exposto o fundamento que permeia a ilegalidade das referidas decisões, o convencimento pessoal extra-autos, não sendo apresentada nenhuma prova da intenção do paciente em fugir do processo criminal.

Não havendo provas dessa intenção do agente, não há que se falar em prisão preventiva, o fato do agente estar em local incerto e não sabido e, com isso, a sua citação

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

ter que ser realizada por edital, não tem o condão de demonstrar que o agente se furta a comparecer ao processo ou inquérito.

Vislumbra-se, portanto, que temos o fato do agente ter tomado ciência da persecução penal e saído do seu local indicado e o fato dele não ter aparecido em nenhum ato da fase em que se encontra, investigatória ou processual.

No caso supracitado, por óbvio, não existe a demonstração que o objetivo do agente é fugir de uma aplicação penal. Se a pessoa sequer apareceu no inquérito ou processo, não há que se falar em intenção de atrapalhar a efetividade processual.

Aduz salientar, que as representações de prisão cautelar atiçadas pelo aparelho policial e ministerial se deram, em concomitância com o decreto prisional, no dia 12 de setembro próximo passado, ou seja, um dia após o evento fatídico, inviabilizando, pois, a apresentação espontânea do requerente à autoridade policial responsável pelo inquérito.

De tal sorte, torna-se incompatível com a vontade de furtar-se à responsabilidade penal o fato do requente não ter se apresentado à autoridade policial, no dia seguinte ao funesto acidente, tendo em seu desfavor prisão preventiva, como também padece de razoabilidade a compreensão conjeturada no decreto, *verbis*, "já que é tido com foragido, estando em lugar incerto e não sabido", à razão de que passadas mais de 24 horas, após o fato, sem sua apresentação espontânea.

Como é cediço, o acontecimento penal aqui investigado obteve demasiada repercussão na sociedade civil, seja pelos veículos de comunicação, seja pelas redes sociais, de maneira a revelar a notoriedade dos fatos trazidos à primeira impressão, os quais serão dificilmente alterados, induzindo a quem interessar possa e a quem de direito,

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

prejulgamentos, subsumindo-se que a liberdade do requerente representará perigo à sociedade, bem como ameaça à conveniência da instrução criminal.

Além da repercussão midiática, dos impropérios e da prisão preventiva decretada em seu desfavor, o requerente e seus familiares vêm sofrendo, diuturnamente, ameaças de morte e contra as suas integridades físicas em razão da fúria e histeria propagada por enojantes tabloides, como as redes sociais de Emerson Machado, aterrorizando o requerente e seus familiares, ao ponto de usuários de redes sociais, a exemplo de um Deputado Federal, JULIAN LEMOS e outra incauta registrada pelo nome @LEILINHAALVES no Instagram, terem oferecido recompensa nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, pela localização do acoimado, restando à imaginação o que seria feito com o senhor Ruan caso tivessem êxito nessa caça às bruxas, como fosse este um criminoso da mais alta periculosidade e de contumácia incontestável na vida do crime.

Via de consequência, outra alternativa não tiveram os seus familiares, senão protocolar boletim de ocorrência, perante a Delegacia de Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, ocorrência tal que foi tombada sob o nº. 078125.01.2021.0.00.704, consoante atesta documento anexo.

De qualquer modo, não se pode confundir evasão com local incerto e não sabido. Quando há tentativa de citação e não encontrando o réu, expede-se a citação por edital, de maneira que o não comparecimento não deve presumir a fuga do réu.

O ponto crucial está nessa presunção. Não se deve decretar prisão preventiva simplesmente por presumir fuga em razão da não localização do agente, sem demonstrar, através de elementos probatórios, que o fato de não ter sido localizado foi em razão de querer se evadir.

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

Salientamos, portanto, o grave risco à vida de Ruan caso venha a ser preso em decorrência do desmedido decreto de prisão preventiva, situação essa que deve ser devidamente ajustada por este juízo a fim de que seu interrogatório seja blindado de qualquer gravame e para que o senhor Ruan possa exercer sua mais clara vontade de seguir o curso da instrução criminal.

Cumpre salientar ainda que, caso seja comprovado risco concreto de evasão do agente, o fundamento a ser utilizado para decretar a prisão preventiva é a **segurança da aplicação da lei penal e não a conveniência da instrução criminal**, como trazido à baila pelo magistrado.

A conveniência da instrução criminal, como muito bem ensina o Professor Aury Lopes Junior, é conceituada dessa forma:

> "Aqui, o estado de liberdade do imputado coloca em risco a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do processo, seja porque ele está destruindo documentos ou alterando o local do crime, seja porque está ameaçando, constrangendo ou subornando testemunhas, vítimas ou peritos."

Já o insigne Professor Norberto Avena, nos diz:

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

> "A prisão preventiva decretada para conveniência da instrução criminal é aquela que visa a impedir que o agente, em liberdade, alicie testemunhas, forje provas, destrua ou oculte elementos que possam servir de base à futura condenação."

Salta aos olhos que a utilização desse fundamento não serve ao tema em voga, pois não se admite tal fundamento com objetivo de trazer o agente para o processo, para que seja produzida prova.

Fica claro, portanto, em face do sólido respaldo jurisprudencial e doutrinário à tese ora sustentada, que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora é totalmente destituído de qualquer fundamentação válida.

> "Para o indeferimento do pedido de liberdade provisória é necessária fundamentação adequada, que explicite as razões de decidir. **Não se vislumbrando na decisão a indicação dos motivos concretos, idôneos à manutenção da custódia, resta caracterizado o constrangimento ilegal, impondo-se a concessão da ordem"**. (TJMG. HC nº 1.0000.06.437616-3/000. 1ª Câmara Criminal. Rel. Eduardo Brum. publ. 18/08/2006)

A prisão preventiva não pode prosperar porque não estão presentes os seus requisitos Autorizadores, tampouco foram apontados os motivos concretos que dão azo à custódia cautelar.

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

Ilegal e arbitrário, portanto, o encarceramento do Paciente, razão pela qual impõe-se a concessão da ordem impetrada de modo a revogar a prisão preventiva

III - DA LIMINAR

Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus, nos termos do art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, quais sejam: o *fumus boni juris*, presente na argumentação e documentos anexos e o *periculum in mora*, existente no constrangimento ilegal ensejado pelo conteúdo da decisão vergastada, cuja vigência está constrangendo a liberdade do paciente, sendo a concessão liminar da presente ordem medida salutar e urgente, requer-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa ficar em liberdade imediatamente. E, quanto ao *periculum in mora*, não é menos evidente, sendo inerente à própria situação de constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente.

Assim, suficientemente instruído o *Habeas Corpus* e presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva, até decisão final do *Writ.*

Caso não seja esse o entendimento do Eminente Relator, requer-se, ao se requisitar informações à autoridade coatora, seja solicitado o envio das peças que V. Exa. entender faltantes para o exame da liminar.

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todas as razões de fato e de direito expostas, requer-se:

1. Seja deferida a liminar rogada para determinar a imediata libertação do Paciente, expedindo-se o competente **alvará de soltura**;

2. Seja concedida a ordem impetrada para **revogar a prisão preventiva**, confirmando-se a liminar.

3. Em caso de Vossas Excelências entenderem por necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)

Nestes termos,

pedem e esperam deferimento.

Genival Veloso de França Filho

OAB/PB 5.108

Thiago Yuri de Sousa Pessoa

Estagiário

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563404600000048238860
Número do documento: 21110414563404600000048238860

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

20/10/2021

Número: **0817283-85.2021.8.15.2002**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**
Órgão julgador: **2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**
Última distribuição : **12/09/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Homicídio Qualificado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil (REPRESENTANTE)	
RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (ACUSADO)	GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
50042675	20/10/2021 11:04	Decisão	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) 0817283-85.2021.8.15.2002

DECISÃO

Vistos etc.

RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA, através de advogado constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva, conforme se infere da petição do ID 49670237.

Alegou, em resumo, possuir condições favoráveis à sua liberdade, a exemplo de primariedade, boa conduta social, profissão definida e domicílio certo. Sustentou ainda que tem sofrido ameaças, em razão da repercussão do caso, assinalando que a sua apresentação à autoridade policial para fins de indiciamento e interrogatório, até então, são inviáveis, ante o risco a sua vida e integridade física. Juntou documentos.

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito de revogação da prisão (ID 49975847).

Breve relato, **decido**.

Nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal: *"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem"*.

A decisão que decretou a prisão preventiva se manifestou nos seguintes termos:

> *"(...) Como foi dito pela autoridade policial existem diversos vídeos na mídia social com detalhes sobre o acidente, inclusive um que teria sido gravado de dentro do próprio carro do representado. Pelo até aqui sabido, o imputado agiu com total imprudência e negligência, na condução do automóvel, desenvolvendo altíssima velocidade, desde a BR de Cabedelo até a via conhecida por Retão de Manaíra, onde chegou a desenvolver mais de 160 km/h, que teria sido a velocidade no momento do impacto. Consta também que no instante da colisão o acusado teria avançado o sinal vermelho, colhendo em cheio o mototaxista. Como se lê, o modus operandi do representado, na conduta perpetrada, revela periculosidade concreta, que justifica a prisão preventiva do representado, como garantia da ordem pública. In casu, constata-se de plano que ele agiu com dolo eventual com sua conduta, já que aceitou o evento fatal, o homicídio que acabou por praticar. Com*

sua atitude demonstrou alta periculosidade na ação, revelando que é um perigo quando em liberdade, posto que pode a qualquer momento tirar a vida de algum inocente, enquanto na direção de veículo automotor.

Neste tom, a autoridade policial relevou que já se passaram mais de 24 (vinte e quatro) horas da fatal colisão e o incriminado continua foragido, sem se apresentar para prestar contas e esclarecer os fatos. Desta forma, a sua prisão também se impõe por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, já que é tido com foragido, estando em lugar inserto e não sabido. Por outro lado, fugiu do local do delito sem prestar socorro a vítima, demonstrando insensibilidade moral e frieza. Por outro, foram encontradas drogas e bebida alcoólica no veículo do representado, o que só reforça o caráter irresponsável e inconsequente do acusado. (...)" (ID 48420975).

Até então, não há fato novo que enseje alteração desses fundamentos que ensejaram a decretação da ordem prisional, permanecendo o mesmo cenário fático-processual.

A defesa se limitou a apontar a existência de condições subjetivas favoráveis ao requerente, aspecto que, por si só, mostra-se insuficiente ao pleito de revogação da custódia. A esse respeito, o seguinte julgado:

"*A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*" (STJ - HC 671.190/SP - (2021/0170695-8) - 6ª T. - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 30.06.2021).

Como se não bastasse a gravidade concreta no crime praticado, nos termos já apontados pela decisão acima, a revelar um alto desvalor na conduta do agente, ele permanece ausente do distrito da culpa, estando ainda em lugar incerto e não sabido, apesar de passados mais de trinta dias da data do fato, circunstância a autorizar a persistência do decreto prisional como forma de assegurar também a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Ante o exposto, apesar dos argumentos suscitados pelo requerente, em consonância com o parecer ministerial, inviável o pedido de revogação da prisão, restando **indeferido** o pedido do ID 49670237.

Intime-se. Ciência ao MP.

Aguarde-se o cumprimento do mandado prisional, vindo imediatamente conclusos os autos, quando comunicada a sua efetivação.

JOÃO PESSOA, 19 de outubro de 2021.

Juiz(a) de Direito

04/11/2021

Número: **0817283-85.2021.8.15.2002**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**
Órgão julgador: **2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**
Última distribuição : **12/09/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Homicídio Qualificado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil (REPRESENTANTE)	
RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (ACUSADO)	GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
49975847	15/10/2021 22:41	7283-85 Parecer Ministerial - Revogação de prisão preventiva (indeferimento)	Parecer

Autos nº 0817283-85.2021.8.15.2002

Ministério Público da Paraíba
13ª Promotoria de Justiça Criminal
2° Tribunal do Júri da Capital

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Senhor(a) Juiz(a),

Cuida-se de provocação ao Ministério Público para se manifestar acerca do requerimento de afastamento da constrição preventiva em favor de ***Ruan Ferreira de Oliveira*** (Id. 49670237), no qual aduz, sinteticamente, ausência dos requisitos autorizadores da medida e condições subjetivas favoráveis.

Pois bem, é cediço que a prisão preventiva é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, a qual condiciona o seu afastamento à mudança no cenário fático-processual.

Nessa senda, ao compulsar os autos, verifica-se que os motivos ensejadores da Cautelar permanecem intactos, tendo em vista que o *modus operandi* da sua conduta, qual seja, dirigir sob efeito de álcool, impingindo alta velocidade e avançando o sinal vermelho, demonstra o seu desprezo pela vida humana e periculosidade ao convívio social.

Outrossim, se evadiu do local e permaneceu mais de 24h em destino ignorado e sem se apresentar à autoridade policial, o que revela nítido desinteresse em colaborar com a justiça. É importante frisar que a representação pela sua prisão preventiva somente foi instaurada no dia seguinte, portanto, não é crível a justificativa de ter se ocultado para evitar alegado constrangimento ilegal.

Ademais, já ficou demasiadamente assentado pelos tribunais que a presença de condições subjetivas favoráveis, por si só, não é suficiente ao afastamento do cárcere preventivo (STJ - RHC: 46890 MG 2014/0081367-0, Relator: Ministro

MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, opina o *Parquet* pelo **INDEFERIMENTO** do petitório, mantendo-se *in totum* o teor da decisão objurgada, como forma de salvaguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

João Pessoa, 15 de outubro de 2021.

Leonardo Pereira de Assis
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PEREIRA DE ASSIS - 15/10/2021 22:41:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101522410166700000047412130
Número do documento: 21101522410166700000047412130

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414563649700000048238862
Número do documento: 21110414563649700000048238862

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

04/11/2021

Número: **0817283-85.2021.8.15.2002**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**
Órgão julgador: **2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**
Última distribuição : **12/09/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Homicídio Qualificado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil (REPRESENTANTE)	
RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA (ACUSADO)	GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
48420975	12/09/2021 22:12	Despacho	Despacho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
, - de 1001/1002 ao fim, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: ( ) ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0817283-85.2021.8.15.2002
Classe Processual: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)
Assuntos: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
ACUSADO: RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.

A autoridade policial pediu a prisão temporária de **RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, filho de Roberto Martins de Oliveira Sobrinho e de Diana de Souza Ferreira de Oliveira, CPF: 090.053.444-31, CNH: 05189259718 , pelo prazo de 5 dias, tendo em vista que este teria cometido o crime de homicídio com dolo eventual, expondo o seguinte:

"*Esta 1ª Superintendência recebeu peças informativas sobre um acidente com vítima fatal ocorrido no dia 11 de setembro deste ano. Naquele dia, RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA conduzia em altíssima velocidade o veículo voyagen passeio, placa: auc0e34, cruzou sinal vermelho do cruzamento da Avenida Flávio Ribeiro Coutinho com Avenida Esperança. No veículo foi encontrada lata de cerveja e maconha. O acidente foi totalmente filmado por câmera acoplada ao veículo e já circula em todas as redes sociais, imagens essas que fazem prova do delito e que, por sim, são suficientes para demonstrar a assunção dos riscos e consequentes consequências. A forma negligente - e porque não dizer criminosa – como RUAN OLIVEIRA conduzia o veículo era previsível pois tinha todo potencial para assassinar alguém que lhe atravessasse o caminho e assim, infelizmente, aconteceu. KELTON MARQUES DE SOUSA, que trabalhava como mototaxista, sal de casa para trabalhar levando comida a quem desejava; infortúnio do destino atravessou o caminho de RUAN OLIVEIRA que saiu para promover a morte. Passado mais de 24 horas, RUAN OLIVEIRA, que fugiu o distrito de culpa sem sequer tentar socorrer a vítima, continua foragido, demonstrando absoluta indisposição para colaborar com as investigações. O crime repercute mal e já impacta em toda sociedade pessoense, instabilizando e transpassando a sensação de insegurança pública. Não desejamos transparecer isso, além de que tentar, minimamente, atenuar o coração dos pais, esposa e filhos, que ficam órfãos, pois perderam o pai porque aquele foi trabalhar e cruzou o caminho de um irresponsável e inconsequente, que possivelmente saiu de casa para embriagar-se e matar. O caso demanda a imediata determinação de prisão para que o caso seja concluído e reestabeleça-se a paz social*". (SIC).

Ouvido o representante do MPPB, este opinou que, de logo, fosse decretada a prisão preventiva, conforme parecer retro.

Na espécie, entendo que o pedido do MPPB deve ser deferido, por ser mais abrangente, tendo em vista que não há dúvidas sobre a autoria, que recai no imputado. Como foi dito pela autoridade policial existem diversos vídeos na mídia social com detalhes sobre o acidente, inclusive um que teria sido gravado de dentro do próprio carro do representado. Pelo até aqui sabido, o imputado agiu com total imprudência e negligência, na condução do automóvel, desenvolvendo altíssima velocidade, desde a BR de Cabedelo até a via conhecida por Retão de Manaíra, onde chegou a desenvolver mais de 160 km/h, que teria sido a velocidade no momento do impacto. Consta também que no instante da colisão o acusado teria avançado o sinal vermelho, colhendo em cheio o mototaxista. Como se lê, o *modus operandi* do representado, na conduta perpetrada, revela periculosidade concreta, que justifica a prisão preventiva do representado, como garantia da ordem pública. *In casu*, constata-se de plano que ele agiu com dolo eventual com sua conduta, já que aceitou o evento fatal, o homicídio que acabou por praticar. Com sua atitude demonstrou alta periculosidade na ação, revelando que é um perigo quando em liberdade, posto que pode a qualquer momento tirar a vida de algum inocente, enquanto na direção de veículo automotor.

Neste tom, a autoridade policial relevou que já se passaram mais de 24 (vinte e quatro) horas da fatal colisão e o incriminado continua foragido, sem se apresentar para prestar contas e esclarecer os fatos. Desta forma, a sua prisão também se impõe por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, já que é tido com foragido, estando em lugar inserto e não sabido. Por outro lado, fugiu do local do delito sem prestar socorro a vítima, demonstrando insensibilidade moral e frieza.

Por outro, foram encontradas drogas e bebida alcoólica no veículo do representado, o que só reforça o caráter irresponsável e inconsequente do acusado.

Pelo exposto, decreto da prisão preventiva em desfavor de **RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos. Expeça-se mandado de prisão com prazo de 20 anos (homicídio qualificado), inserindo-se no BNMP.

Comunique-se a autoridade policial.

Ciente o MPPB.

Decreto o segredo de Justiça, por enquanto, tendo em vista a necessidade de cumprimento do mandado de prisão.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 12 de setembro de 2021.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz de Direito plantonista

Veloso de França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade sob o nº 002706712/RN, inscrito no CPF /MF sob o nº 090.053.444-31, residente e domiciliado à Rua. Francisco Hozano de Sousa, 95, Catolé do Rocha-PB.

OUTORGADOS: GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO, advogado inscrito na OAB/PB sob o número 5.108 com endereço para intimações à Rua. Duque de Caxias, 67, João Pessoa/PB, CEP 58010-820.

PODERES: A quem confere poderes, para o foro geral, com cláusula *ad judicia et extra*, a fim de que possam defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for ré, interessada ou testemunha, podendo reclamar, conciliar, recorrer, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação e intimação, bem como comparecer em qualquer dos atos relativos aos processos.

FINALIDADE: Com finalidade especifica de defender seus interesses no processo de nº0817283-85.2021.8.15.2002, e nos que resultarem do fato ocorrido no dia 11 de setembro de 2021.

João Pessoa, 20 de Setembro de 2021

Ruan Ferreira de Oliveira

RUAN FERREIRA DE OLIVEIRA

JOÃO PESSOA (83) 3241.4864 | PATOS 3423.0571 | SOUSA 3522.4120
WWW.VELOSODEFRANCA.COM.BR

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - 04/11/2021 14:56:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414564034300000048238865
Número do documento: 21110414564034300000048238865

Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/11/2021 21:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110821153428300000013372975
Número do documento: 21110821153428300000013372975

← Voltar

Protocolo nº.
078125.01.2021.0.00.704

Sua ocorrência está em fase de análise. Fique no aguardo de um novo email com a confirmação de seu boletim de ocorrência. A análise do boletim ocorre em dias úteis de segunda-feira à sexta-feira, das **08:00 horas às 18:00 horas**, com um prazo de 1 (um) dia útil.
Obs.: Verifique a sua caixa de SPAM ou Lixo Eletrônico, caso não tenha resposta da delegacia após o prazo informado.

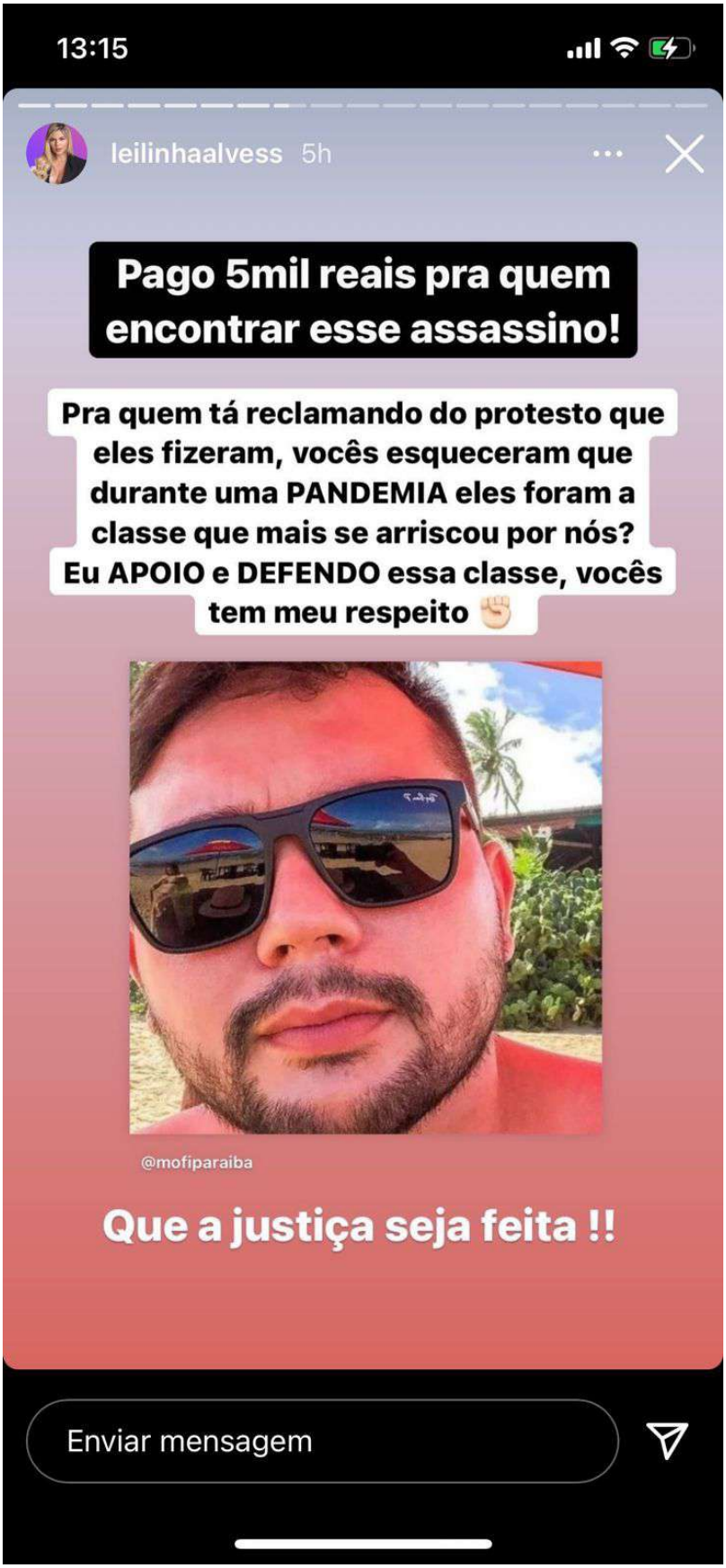
13:15
leilinhaalvess 5h
Pago 5mil reais pra quem encontrar esse assassino!
Pra quem tá reclamando do protesto que eles fizeram, vocês esqueceram que durante uma PANDEMIA eles foram a classe que mais se arriscou por nós? Eu APOIO e DEFENDO essa classe, vocês tem meu respeito ✊
@mofiparaiba
Que a justiça seja feita !!
Enviar mensagem

13:34
mafiadasentregasjp.ofc 2h
Edson Gomes · Criminalidade
laerless_
leilinhaalvess
@mafiadasentregasjp.ofc
Pago 5mil reais pra quem encontrar esse assassino!
Pra quem tá reclamando do protesto que eles fizeram, vocês esqueceram que durante uma PANDEMIA eles foram a classe que mais se arriscou por nós? Eu APOIO e DEFENDO essa classe, vocês tem meu respeito
@motocadejampa.ofc
Que a justiça seja feita !!
Enviar mensagem

04/11/2021 14:23
julian lemos

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: julian lemos
Id: 50867463
Data da assinatura: 04/11/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.